



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL DAVI ALCOLUMBRE

A censura é o primeiro grande passo para o
estabelecimento da tirania¹.

FLÁVIO NANTES BOLSONARO, brasileiro,
casado, Senador da República, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o
nº 087.011.227-97, com domicílio profissional no edifício do Senado Federal,
situado na Praça dos Três Poderes, Anexo 1, 17º pavimento, Brasília – DF, CEP:
70.165-900, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 52, inciso
II, da Constituição Federal, e nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950,
vem, respeitosamente, apresentar:

DENÚNCIA COM PEDIDO DE IMPEACHMENT

Em desfavor do Sr. **MINISTRO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL ALEXANDRE DE MORAES**, com endereço
profissional junto à Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, Brasília-DF, CEP
70.175-900, face aos fatos e fundamentos abaixo expendidos.

¹ Ivenio Hermes. Extraído de: <https://www.pensador.com/frase/MjY3NTMxMg/>





INTRODUÇÃO

O presente pedido de impeachment do Ministro Alexandre de Moraes não se funda apenas em divergências interpretativas sobre a aplicação de medidas cautelares ou em eventual inconformismo com decisões judiciais. O que está em causa é a integridade do sistema de Justiça brasileiro, diante de uma atuação judicial que rompe os limites constitucionais da jurisdição e subverte os pilares da imparcialidade, da legalidade e da separação de poderes.

A decisão proferida nos autos da Petição nº 14.129/DF, que impõe medidas cautelares ao ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro e faz referência direta às manifestações públicas do Deputado Federal licenciado Eduardo Nantes Bolsonaro, extrapola em muito os limites que regem o exercício da jurisdição penal. Trata-se de uma decisão com nítida carga político-partidária, que avança sobre o mérito da acusação sem o devido processo legal, atribui caráter criminoso a manifestações políticas e diplomáticas legítimas e impõe medidas cautelares gravíssimas em evidente contexto de perseguição ideológica.

O que se verifica, em verdade, é que o Ministro relator abandona sua posição constitucional de julgador imparcial para assumir um protagonismo político absolutamente incompatível com o cargo que ocupa, antecipando juízo de culpabilidade, censurando comunicações privadas, inclusive entre pai e filho, restringindo a liberdade de expressão nas redes sociais, e tratando reuniões diplomáticas ordinárias com representantes estrangeiros como atos ilícitos ou suspeitos, o que representa uma inversão radical da lógica constitucional e do papel da jurisdição penal em um Estado Democrático de Direito.

Essa conduta — sem paralelo na história recente do Supremo Tribunal Federal — compromete não apenas os direitos e garantias





fundamentais do ex-Presidente Jair Bolsonaro e de Eduardo Bolsonaro, mas deslegitima a função jurisdicional da Corte e contamina o próprio processo penal com vícios insanáveis de parcialidade. Por isso, na sequência, este pedido passará a analisar, de forma sistemática e fundamentada, os principais aspectos que caracterizam os crimes de responsabilidade aqui imputados, reafirmando que a permanência do Ministro Alexandre de Moraes na Corte Suprema compromete a credibilidade do Supremo Tribunal Federal e a confiança pública na Justiça brasileira.

Não resta, portanto, alternativa constitucional legítima senão a instauração do presente processo de impeachment, como medida necessária de salvaguarda institucional e respeito ao Estado de Direito.

DAS RAZÕES CONCRETAS QUE FUNDAMENTAM O PEDIDO DE IMPEACHMENT DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

A conduta do Ministro Alexandre de Moraes, ao impor censura e criminalizar manifestações políticas e diplomáticas do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro e fazer referência direta às manifestações públicas do Deputado Federal licenciado Eduardo Bolsonaro, contrasta radicalmente com episódios semelhantes ocorridos na história recente da República, nos quais o Supremo Tribunal Federal atuou com tolerância e respeito às liberdades fundamentais.





DA DESPROPORCIONALIDADE DE REPRESSÃO AS MANIFESTAÇÕES POLÍTICAS DE JAIR BOLSONARO E EDUARDO BOLSONARO

No contexto da decisão proferida na Petição nº 14.129/DF, observa-se a adoção de medidas cautelares extremamente gravosas e desproporcionais contra o ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro, baseadas em manifestações políticas públicas que, por sua própria natureza, encontram-se protegidas pela liberdade de expressão, de opinião e de crítica — pilares estruturais do Estado Democrático de Direito. Ao ex-Presidente foi proibido:

- Comunicação com autoridades estrangeiras, inclusive seu próprio filho, deputado federal licenciado e residente no exterior;
- Proibição total de uso de redes sociais;
- Censura a manifestações políticas públicas;
- Criminalização de postagens e reuniões diplomáticas;
- Imputação de condutas típicas sem ação penal instaurada.

Com as mais respeitosas vênias, mas tais medidas contrastam frontalmente com o tratamento conferido pelo STF a figuras políticas ligadas à esquerda.

Explico!

Em abril de 2016, Dilma discursou na tribuna da ONU, declarando que estava sendo vítima de um golpe no Brasil. A fala gerou repercussão internacional e críticas internas, mas nenhuma medida judicial foi imposta pela Suprema Corte para censurá-la, limitá-la ou considerá-la autora de atos de atentado à soberania nacional.





José Eduardo Cardozo, à época Advogado-Geral da União e aliado político de Dilma, defendeu expressamente a legitimidade do ato, afirmando que a Presidenta se manifestava no “exercício de suas funções como Chefe de Estado”, e que era legítimo, inclusive no plano internacional, denunciar o suposto atentado à ordem democrática² e nenhuma medida judicial foi imposta pela Suprema Corte para censurá-lo, limitá-lo ou considerá-lo autor de atos de atentado à soberania nacional.

≡ **EL PAÍS** ⓘ

Brasil

Dilma vai à ONU dizer que é vítima de golpe, e é criticada por ministros do Supremo

Presidenta aproveita reunião da ONU para expor sua versão Senador tucano fala em “desespero” e ministro do STF diz que ela comete “equivoco”

AFONSO BENITES

Brasília - 21 ABR. 2016 - 20:59BRT



Ainda naquele período, setores influentes da esquerda nacional — inclusive aqueles que se autodenominavam “esquerda

² Extraído de:

https://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/20/politica/1461184678_726086.html?outputType=amp

Acesso em 22 de julho de 2025, às 10:47h.





bem informada”³ — celebraram abertamente a decisão de Dilma de levar o discurso ao exterior. A liderança e militância da esquerda, bem como colunistas ligados ao campo político de esquerda trataram a ida à ONU como um ato de coragem e resistência democrática, enaltecendo a importância de denunciar ao mundo a suposta ruptura da ordem constitucional brasileira e nenhuma medida judicial foi imposta pela Suprema Corte para censurá-los, limitá-los ou considerá-los autores de atos de atentado à soberania nacional.



De igual modo, anos depois, o hoje Ministro do STF, Cristiano Zanin, enquanto atuava como advogado de Luiz Inácio Lula da Silva, viajou à Europa — com passagens pela Inglaterra e Itália — para se reunir

³ Extraído de: <https://vermelho.org.br/2016/04/23/dilma-denuncia-ao-mundo-que-ha-um-golpe-em-curso-no-pais/> Acesso em 22/07/2025 às 11h.





com parlamentares, juristas e acadêmicos, difundindo a tese de que Lula era vítima de perseguição judicial no Brasil. O objetivo da missão era claro: denunciar, no exterior, a parcialidade do Judiciário brasileiro, a condução da operação Lava Jato e a suposta violação aos direitos constitucionais do ex-presidente⁴ e nenhuma medida judicial foi imposta pela Suprema Corte para censurá-lo, limitá-lo ou considerá-lo autor de atos de atentado à soberania nacional.



AJUFE



AJUFE ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL

[Início](#) > [Imprensa](#) > [Ajufe na Imprensa](#) > [Advogados de Lula vão](#)

05/DEZ/2017

Advogados de Lula vão à Europa questionar tribunal que pode confirmar condenação de ex-presidente na Lava Jato

Por: Nathalia Passarinho e Fernanda Odilla Da BBC Brasil em Londres

Em viagem a Londres com a finalidade de angariar apoio internacional ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, os advogados do petista, Valeska Teixeira Martins e Cristiano Zanin Martins, levantaram dúvidas sobre a imparcialidade do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) para decidir o recurso contra a



Em Londres, advogados de Lula lançam ofensiva internacional para defesa do ex-presidente

Cristiano Zanin Martins criou o Lawfare Institute para debater casos de políticos que alegam ser perseguidos pela Justiça

Gustavo Schmitt
05/12/2017 - 20:36 / Atualizado em 05/12/2017 - 21:14

[f](#) [t](#) [w](#)



O ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva Foto: UESLEI MARCELINO / REUTERS 19/11/2017

⁴ Extraído de: <https://www.ajufe.org.br/imprensa/ajufe-na-imprensa/10331-advogados-de-lula-vaio-a-europa-questionar-tribunal-que-pode-confirmar-condenacao-de-ex-presidente-na-lava-jato>
<https://oglobo.globo.com/politica/em-londres-advogados-de-lula-lancam-ofensiva-internacional-para-defesa-do-ex-presidente-22153720?versao=amp>





Nenhuma medida judicial foi imposta pela Suprema Corte para censurar Dilma ou Luís Inácio Lula da Silva, tampouco foram investigados ou considerados autores por atos de atentado à soberania nacional, ainda que buscando auxílio no exterior para angariar apoio internacional.

Nada disso foi tratado como obstrução de Justiça, conspiração contra a soberania nacional ou tentativa de submeter o sistema judiciário brasileiro ao crivo de governos estrangeiros. Nenhuma medida restritiva ou censória foi imposta, nem houve qualquer interferência institucional do STF para coibir tais atos.

A disparidade de tratamento entre episódios tão similares, diferenciados exclusivamente pela afiliação política dos protagonistas, escancara um duplo padrão jurídico inaceitável para um Estado que se proclama democrático. O STF, como guardião da Constituição, tem o dever de tratar igualmente os diferentes ideológicos, garantindo os mesmos direitos a todos — o que manifestamente não está ocorrendo neste caso.

A pergunta que inevitavelmente se impõe, diante de tal cenário, é: **se Dilma Rousseff pôde discursar na ONU denunciando suposta ruptura democrática sem sofrer qualquer restrição ou reprimenda institucional; se Cristiano Zanin, à época advogado de Lula, pôde circular livremente pela Europa divulgando a tese de perseguição judicial sem qualquer imputação penal ou censura — por que Eduardo Bolsonaro, deputado federal licenciado, estaria impedido de se manifestar politicamente ou de dialogar com autoridades estrangeiras?**

A resposta é clara: trata-se de um tratamento seletivo e discriminatório, que busca reprimir a manifestação política legítima de determinados atores em razão de sua posição ideológica, algo que fere





frontalmente o princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF), a liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX), e os fundamentos republicanos da imparcialidade e da legalidade na atuação jurisdicional.

É absolutamente incongruente, sob qualquer perspectiva jurídico-constitucional, sustentar que as condutas atribuídas a Eduardo Bolsonaro — como manter diálogo com autoridades estrangeiras, criticar o Supremo Tribunal Federal ou defender teses políticas no exterior — possam, por si, configurar "atentado à soberania nacional", enquanto ações idênticas praticadas por agentes ligados à esquerda política jamais foram tratadas como ilícitas.

Afinal, por que as manifestações políticas de Eduardo Bolsonaro, ainda que incisivas, são consideradas uma ameaça ao Estado brasileiro, enquanto a ida de Dilma Rousseff à tribuna da ONU para denunciar um suposto golpe institucional, ou as viagens internacionais de Cristiano Zanin promovendo a narrativa de que Lula era vítima de um sistema judicial corrompido, não ensejaram sequer investigação?

Essa disparidade revela um critério ideológico seletivo, pois no passado os Ministros do Supremo Tribunal Federal toleraram e até compreenderam manifestações políticas e diplomáticas da esquerda, mesmo quando estas colocavam em dúvida a legitimidade das instituições nacionais. Nas situações envolvendo Dilma e Lula, não houve imputação criminal, inquérito policial, medidas cautelares, censura, nem mesmo reprimenda pública por parte do STF. Ao contrário: tais manifestações foram tratadas como estratégias políticas legítimas e amparadas pelo exercício da liberdade de expressão.

Dessa forma, fica evidenciado o duplo padrão aplicado pela Suprema Corte que, no presente caso de Eduardo Bolsonaro,





reinterpreta as mesmas condutas sob lente punitiva, qualificadas como obstrução de justiça, coação institucional e atentado à soberania, com imposições de restrições severas e desarrazoadas a Jair Bolsonaro.

A seletividade na aplicação do direito e essa inversão lógica e jurídica, baseada na identidade do agente e não na natureza do ato, compromete irremediavelmente a imparcialidade da jurisdição exercida pelo Ministro Alexandre de Moraes. Suas decisões demonstram clara quebra de isonomia, parcialidade ativa e uso do poder de Estado para perseguição política, o que caracteriza crime de responsabilidade nos termos dos artigos 39, incisos 2 e 5 da Lei 1.079/1950, exigindo, por isso, resposta constitucional imediata do Senado Federal para preservação do Estado de Direito.

DA VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DE JAIR BOLSONARO E EDUARDO BOLSONARO x USO DA JURISDIÇÃO PARA CENSURA POLÍTICA

A liberdade de expressão é um dos fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito, previsto expressamente no artigo 5º, incisos IV e IX da Constituição Federal, que assegura:

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

A própria Suprema Corte brasileira, afirma de maneira cristalina que:





“A liberdade de expressão protege não apenas aquele que comunica, mas também a todos os que podem dele receber informações ou com ele partilhar os pensamentos”⁵

Este entendimento traduz a natureza dupla e interdependente da liberdade de expressão: ela não apenas garante o direito do emissor à manifestação, mas assegura ao público em geral o direito de ouvir, refletir, discordar ou concordar com as ideias expostas.

Ao calar Jair Messias Bolsonaro por completo, proibindo-o de se manifestar direta ou indiretamente nas redes sociais, implicitamente proibindo-o de conceder entrevistas, declarações públicas e postagens em canais de terceiros — sob pena de prisão — o Ministro Alexandre de Moraes não apenas viola o direito individual do ex-presidente à livre manifestação, mas suprime o direito coletivo da população de ter acesso às suas ideias, discursos e posicionamentos.

A medida adotada restringe a arena pública de debate, desequilibra o ambiente democrático e fere frontalmente o entendimento doutrinário e jurisprudencial firmado pela própria Corte a que o Ministro pertence.

A gravidade das medidas impostas ao ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro não se limita à proibição de manifestações próprias. A decisão judicial vai além: proíbe inclusive repostagens, menções e veiculações de conteúdos alheios, como entrevistas, declarações ou postagens de terceiros, mesmo que públicos ou notórios — como, por exemplo, o Presidente dos Estados Unidos da América.

⁵ Extraído de: (chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/LiberdadeExpressao_completo.pdf). Acesso em 22/07/2025, às 11:30h.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

Em 7 de julho de 2025, Jair Bolsonaro repostou declarações do Presidente norte-americano, Donald Trump, que fazia comentários sobre a situação institucional brasileira. A decisão do Ministro Alexandre de Moraes interpretou essas repostagens como tentativa de submeter o funcionamento do Supremo Tribunal Federal ao crivo de outro Estado, classificando-as como atos hostis à soberania nacional.

Essa interpretação é juridicamente insustentável. Em primeiro lugar, porque a liberdade de expressão compreende não apenas o direito de falar, mas também o direito de replicar, repercutir, criticar e compartilhar conteúdos de relevância política, especialmente aqueles de interesse público — como manifestações de um Chefe de Estado estrangeiro. Repostar uma fala, mesmo que crítica ou controversa, não representa crime ou conduta lesiva à ordem pública.

Em segundo lugar, é fato notório que Jair Bolsonaro não possui qualquer ingerência sobre as decisões do Presidente dos Estados Unidos, tampouco seu filho Eduardo Bolsonaro, ainda que mantenham relações diplomáticas ou ideológicas. Tratar uma repostagem — um ato ordinário nas redes sociais — como se fosse negociação diplomática secreta ou articulação golpista com potência estrangeira é uma extrapolação interpretativa absolutamente incompatível com os limites da jurisdição penal.

Ora, a liberdade de expressão protege o pensamento divergente, incômodo e político. Um ministro da Suprema Corte não pode suprimir falas com base em sua impopularidade ou desconforto institucional, muito menos quando oriundas do debate público.

Ao considerar que repostagens de conteúdos de figuras públicas estrangeiras configuram atos criminosos, e ao associar essa conduta a uma suposta tentativa de interferência estrangeira no Judiciário brasileiro, o Ministro Alexandre de Moraes ultrapassa os limites da





imparcialidade judicial, atua com base em presunções ideológicas e transforma atos legítimos de manifestação política em elementos de perseguição institucional.

Em nenhum momento da história recente do país — nem com Dilma Rousseff denunciando suposto golpe na ONU, nem com Zanin articulando apoio político a Lula na Europa, nem com Lula criticando a Justiça brasileira mesmo estando preso — houve qualquer repressão ou criminalização por parte da Suprema Corte. O que se verifica aqui, de maneira inédita, é a tentativa de impedir, judicialmente, que um ex-presidente do Brasil compartilhe publicamente a opinião de outro chefe de Estado, sem qualquer elemento que demonstre ameaça real ou articulação ilícita.

A consequência inevitável dessa prática é a supressão do debate público e a criação de um ambiente de medo, censura e restrição arbitrária, incompatível com a democracia.

Portanto, a conduta do Ministro Alexandre de Moraes, ao criminalizar repostagens, entrevistas e manifestações indiretas, viola frontalmente a liberdade de expressão, distorce o papel da jurisdição penal e configura crime de responsabilidade por abuso de poder e censura institucional, nos termos da Lei nº 1.079/1950, reforçando a necessidade urgente de sua responsabilização.

Da mesma forma, a criminalização de Eduardo Bolsonaro, por manter interlocução com autoridades estrangeiras e por suas publicações nas redes sociais, representa um claro sinal de autoritarismo jurídico, onde o discurso político passa a ser tratado como conduta criminosa — e a crítica, como ameaça institucional.

A história demonstra que a tirania não se inicia com tanques nas ruas, mas com a censura à palavra, com a supressão do debate e





com o medo imposto ao pensamento divergente. O ato de calar políticos por suas opiniões é o primeiro passo na erosão das liberdades públicas e da ordem democrática. Censurar é humilhar. E humilhar, sob o manto do Judiciário, é distorcer o papel da Justiça em instrumento de dominação política.

Mais alarmante ainda é observar que essas restrições estão sendo impostas sem qualquer condenação, sem ação penal recebida, sem sequer o encerramento da fase investigativa, e baseadas em interpretações subjetivas do magistrado quanto ao "teor político" de vídeos, postagens e falas públicas.

O contraste é gritante: **Se Lula, mesmo preso, teve assegurado o direito de expressar livremente suas opiniões — por que Jair Bolsonaro, em liberdade e sem condenação, é silenciado por decisão judicial? Por que Eduardo Bolsonaro, deputado federal licenciado, tem suas manifestações públicas interpretadas como ameaça à soberania nacional, quando Dilma Rousseff discursou na ONU e Cristiano Zanin percorreu a Europa denunciando perseguição política, sem qualquer consequência judicial?**

Essas perguntas não encontram resposta jurídica legítima — apenas revelam o desvio funcional da jurisdição exercida por Alexandre de Moraes, que, ao punir o discurso e calar opositores, abandona o papel de juiz imparcial para assumir o protagonismo de um censor político.

Ao legitimar esse tipo de atuação, o Supremo Tribunal Federal compromete sua autoridade moral e destrói a confiança da população em sua neutralidade institucional. Por essa razão, o Senado Federal tem o dever constitucional de instaurar o processo de impeachment, para





reafirmar os valores democráticos, proteger as liberdades públicas e preservar a própria integridade do Poder Judiciário.

DA VIOLAÇÃO À IMPARCIALIDADE E DA SUSPEIÇÃO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES COMO RELATOR E JULGADOR DE PROCESSO EM QUE SE POSTA COMO VÍTIMA

A imparcialidade do julgador é pressuposto absoluto do devido processo legal. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LIV, assegura que *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*, e esse devido processo, exige um juiz natural, imparcial, desinteressado e isento de interesse direto ou indireto no resultado da causa.

No curso das investigações, portanto, as condutas ilícitas de EDUARDO NANTES BOLSONARO não só permaneceram, como também se agravaram com o auxílio direto de JAIR MESSIAS BOLSONARO, como bem apontado na investigação da Polícia Federal e nas diversas postagens em redes sociais e entrevistas na mídia:

26/02/2025 (X)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

A decisão acima, proferida no bojo da Petição nº 14.129/DF, traz expressamente prints de postagens públicas em que Jair Bolsonaro e Eduardo Bolsonaro fazem menção direta ao nome do Ministro Alexandre de Moraes, sugerindo que este poderia ser alvo de sanções por parte do governo dos Estados Unidos em razão de seus atos no Brasil.

Ora, se o magistrado é citado nominalmente como possível objeto de punição internacional, e se interpreta tais menções como tentativa de coação ou ameaça pessoal, não há dúvida de que se encontra em posição objetiva de suspeição. Tanto é verdade, que em trecho ainda mais grave, o próprio Ministro afirma que:

“As condutas de EDUARDO NANTES BOLSONARO e JAIR MESSIAS BOLSONARO caracterizam CLAROS e EXPRESSOS ATOS EXECUTÓRIOS e FLAGRANTES CONFISSÕES DA PRÁTICA DOS ATOS CRIMINOSOS [...]”

Essa afirmação, lançada sem sentença, sem ação penal recebida, e no curso de um inquérito — portanto, em fase pré-processual — representa uma antecipação indevida de juízo de culpabilidade, vedada pelo princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF).

Nenhum magistrado pode declarar que alguém “confessou a prática de crime” fora da instrução processual regular, muito menos quando se trata de fatos ainda em apuração e, pior, quando o próprio julgador figura como alvo da crítica ou possível vítima no caso em exame.

Em outro trecho da decisão, o Ministro ainda emprega expressão manifestamente subjetiva, afirmando que:

“A ousadia criminosa parece não ter limites [...]”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

Trata-se de linguagem emocional e opinativa, imprópria à função jurisdicional, que revela clara contaminação do convencimento do julgador pela própria percepção pessoal do conflito, abandonando os padrões técnicos da magistratura e adotando um tom político-repressivo incompatível com a função de julgar com imparcialidade.

O mais grave, porém, é que toda essa fundamentação é utilizada não em ação penal regular, mas em procedimento de natureza inquisitorial (inquérito), que sequer está sujeito ao contraditório pleno e à ampla defesa. Ainda assim, o Ministro relator já atribui culpa, identifica autoria, descreve os fatos como executórios e fala em confissão criminosa, invertendo a lógica processual e transformando a investigação em condenação sumária.

Ademais, o próprio Alexandre de Moraes é o relator da Ação Penal nº 2.668/DF, na qual Jair Bolsonaro figura como um dos corréus — processo este que, segundo o Ministro, estaria sendo “obstruído” pelas condutas mencionadas. Isso significa que, além de se colocar como vítima no inquérito, ele também será o julgador da ação penal conexa, ferindo diretamente o princípio do juiz natural e da imparcialidade objetiva.

O Código de Processo Penal, no artigo 254, dispõe que:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

- I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;
- II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
- III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

- IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;
- V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;
- VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Ora, se o Ministro é citado por nome nas postagens e entende que tais menções têm por objetivo coagi-lo, ou se enxerga a tentativa de sua punição por meio de governo estrangeiro como componente do crime, então claramente se tornou parte interessada na causa, razão pela qual não poderia continuar como relator do feito.

A manutenção de Alexandre de Moraes como relator e julgador em casos em que ele é diretamente interpelado, criticado e mencionado como alvo das supostas condutas delituosas representa uma das mais graves violações à imparcialidade judicial já vistas no Brasil contemporâneo.

Trata-se de usurpação da função jurisdicional em benefício próprio, contaminação do juízo natural, e uso do poder punitivo estatal para perseguir agentes políticos críticos ao magistrado, tudo isso sob a aparência formal de legalidade, mas sem a substância de um processo justo.

Por tais razões, sua conduta enquadra-se, com precisão, como crime de responsabilidade previsto nos artigos 39, incisos 2 e 5 da Lei nº 1.079/1950, por:

- Proferir julgamento quando, por lei, seja suspeito na causa;
- Proceder de modo incompatível com o decoro do cargo.

Esse conjunto de violações, em especial quando praticado por um Ministro da Suprema Corte, compromete a legitimidade da





Justiça brasileira, prejudica a credibilidade do Supremo Tribunal Federal e afronta os fundamentos republicanos da separação de poderes e do devido processo legal, razão pela qual a única resposta possível e juridicamente compatível é a instauração do processo de impeachment por parte do Senado Federal.

DO PAPEL DO SENADO FEDERAL DIANTE DO DESVIO INSTITUCIONAL

A responsabilização de Ministros do Supremo Tribunal Federal por condutas que atentem contra os princípios da imparcialidade, da legalidade e da dignidade da magistratura não é apenas uma prerrogativa, mas um dever constitucional do Senado Federal.

O art. 39, incisos 2 e 5 da Lei nº 1.079/1950 tipifica como crime de responsabilidade do Ministro do STF:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

(...)

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

(...)

5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções.

Essas hipóteses são perfeitamente aplicáveis à conduta do Ministro Alexandre de Moraes, conforme exaustivamente demonstrado neste pedido, que violou deveres constitucionais, atuou em causa na qual figura como potencial vítima, antecipou juízo de culpabilidade em





inquérito e adotou medidas de censura e repressão incompatíveis com o Estado de Direito.

A Constituição Federal por sua vez disciplina:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

Diante disso, cabe ao Senado, como órgão de controle político-institucional da República, cumprir sua missão constitucional de coibir abusos de poder, restaurar o equilíbrio entre os Poderes e proteger a ordem democrática, instaurando o processo de impedimento do Ministro Alexandre de Moraes por crime de responsabilidade.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, considerando as violações constitucionais e legais demonstradas, a quebra da imparcialidade judicial, a conduta incompatível com a honra, dignidade e o decoro do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, bem como a afronta a garantias processuais fundamentais — inclusive reconhecidas em tratados internacionais ratificados pelo Brasil — requer-se a instauração do processo de impeachment do Ministro Alexandre de Moraes, nos seguintes termos:

a) O recebimento da presente denúncia, conforme autoriza o art. 41 da Lei nº 1.079/1950, por estar





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

regularmente instruída com os elementos jurídicos e fáticos necessários, e subscrita por parlamentar legitimado, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade formal e material;

b) A leitura da denúncia em sessão do Senado Federal e a subsequente formação da Comissão Especial, nos termos do art. 44 da Lei nº 1.079/1950, para emitir parecer sobre a admissibilidade e o prosseguimento da acusação;

c) A notificação do denunciado, Ministro Alexandre de Moraes, para apresentação de defesa prévia, no prazo legal, conforme prevê o art. 73 da Lei nº 1.079/1950, com garantia do contraditório e ampla defesa;

d) O regular processamento da denúncia, com todas as fases legais, inclusive instrução, deliberação e eventual julgamento pelo Plenário do Senado Federal, respeitados os trâmites regimentais;

e) Ao final, a condenação do Ministro denunciado, com a conseqüente perda do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis, nos termos do art. 52, parágrafo único da Constituição Federal.

Ressalta-se, por fim, que o presente pedido de impeachment não configura qualquer afronta à independência do Poder Judiciário, tampouco ingerência indevida do Poder Legislativo sobre suas competências. Trata-se do exercício regular, legítimo e constitucional da atribuição que incumbe privativamente ao Senado Federal — conforme prevê o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

artigo 52, inciso II, da Constituição da República — de processar e julgar Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos de crime de responsabilidade.

Diante de fatos concretos, o que se apresenta não é uma divergência interpretativa comum, mas um conjunto de condutas concretas e reiteradas que revelam a quebra da imparcialidade judicial e a violação ao devido processo legal por parte de um Ministro da Suprema Corte, que atua em processos nos quais figura, objetivamente, como parte interessada, e adota medidas de censura e repressão incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, impõe-se ao Parlamento — como poder constituído, representante da soberania popular e guardião da legalidade democrática — reagir de forma firme, serena e institucional.

A manutenção da ordem constitucional e o respeito ao devido processo legal não são compatíveis com a perpetuação de abusos revestidos de legalidade aparente. O Senado Federal, neste momento, não apenas pode, como deve agir, em nome da democracia, da justiça e da preservação da imparcialidade do Judiciário brasileiro.

Brasília, 23 de julho de 2025.

FLÁVIO NANTES BOLSONARO
Senador da República

